



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

João Victor Nunes Andrade Lima

Rio de Janeiro  
2017

JOÃO VICTOR NUNES ANDRADE LIMA

A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Artigo apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora Ana Lúcia da Costa Barros

Rio de Janeiro  
2017

## A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

João Victor Nunes Andrade Lima

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Técnico de Atividade Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, utilizada em situações que envolvam a prática de crimes de alta complexidade. O emprego deste meio extraordinário de obtenção de prova permite ao coautor ou partícipe ser beneficiado com um dos prêmios legais, desde que, em contrapartida e de forma voluntária, forneça ao Poder Público as informações necessárias para a obtenção de um dos objetivos previstos na legislação. A partir de suas características, a colaboração premiada tornou-se um instrumento importante na Operação Lava Jato face o impulso proporcionado pelas informações prestadas pelos agentes colaboradores. Contudo, a grande quantidade de acordos celebrados e as cláusulas neles inseridas, fez surgir discussões acerca da sua validade e da regularidade da conduta do *Parquet*. Além disso, diante dos prêmios ofertados e as contrapartidas obtidas, passou-se a questionar se a delação premiada tornou-se um instrumento promotor da impunidade ao invés de assegurar o combate às organizações criminosas atuantes na Petrobras.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Legislação Penal Especial. Lei n. 12.850/2013. Organização Criminosa. Colaboração Premiada. Operação Lava Jato.

**Sumário** – Introdução. 1. As Nuances da Colaboração Premiada na Operação Lava Jato. 2. Controvérsias Envolvendo o Instituto da Colaboração Premiada na Operação Lava Jato. 3. A Colaboração Premiada como Vetor de Impunidade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico pretende analisar a aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato. Procura-se demonstrar que a sua utilização tem permitido o desenvolvimento das investigações, mas também tem gerado um crescente sentimento de impunidade, principalmente em função dos benefícios concedidos aos investigados/acusados em comparação a gravidade dos crimes por eles cometidos.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, bem como a análise de alguns dos acordos de colaboração premiada celebrados no curso da operação, a fim de se conseguir discutir os riscos decorrentes do uso indiscriminado deste instituto.

A Lei n. 12.850/2013 foi a primeira legislação nacional que regulou de forma detalhada a colaboração premiada, dispondo, por exemplo, sobre os direitos do colaborador,

define quais os prêmios legais oferecidos, apresenta os pressupostos de validade, os objetivos perseguidos e o procedimento de tramitação da proposta de acordo.

Todavia, além das críticas acerca do instituto em si, muitos também são os questionamentos quanto ao modo como vem sendo empregado na Operação Lava Jato, em especial, acerca da definição dos seus pressupostos e limites de aplicação e se as informações obtidas com as delações justificam as concessões oferecidas aos colaboradores.

Pela importância desta operação, o tema em discussão é bastante controverso, havendo diversas opiniões em sentidos opostos.

Diante disso, para melhor abordagem do assunto, busca-se no primeiro capítulo demonstrar o impulso proporcionado pela colaboração premiada à Operação Lava Jato.

Por sua vez, no segundo capítulo são analisadas as questões mais controvertidas constantes nos acordos de colaboração e em que ponto ultrapassaram os limites legais e constitucionais.

Por fim, no terceiro capítulo, discute-se que, apesar da importância da colaboração premiada para o crescimento da Operação Lava Jato, a responsabilização penal dos envolvidos, em comparação com os danos provocados ao país, não tem sido tão efetiva como se esperava no início do caso.

Adota-se na pesquisa o método indutivo e dialético, tendo por base a Operação Lava Jato e a contraposição de ideias acerca da forma como a colaboração premiada vem sendo aplicada.

## 1. AS NUANCES DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A colaboração premiada é uma meio extraordinário de obtenção de provas, regulamentada pela Lei n. 12.850/2013, que permite ao coautor ou partícipe do crime obter um dos prêmios legais, na forma do art. 4º, *caput* e §§4º e 5º<sup>1</sup>, desde que, em contrapartida e de forma voluntária, abra mão de exercer o seu direito de permanecer em silêncio e confesse o seu envolvimento na infração penal e forneça às autoridades responsáveis pela persecução as informações necessárias para a obtenção de um dos objetivos fixados no art. 4º, I a V<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei n. 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

<sup>2</sup> Ibid.

A colaboração premiada não se confunde com uma simples confissão, pois nesta o acusado se limita a reconhecer a sua participação no fato criminoso e presta informações que irão reforçar as provas já conhecidas pelas autoridades, o que lhe garantirá somente a diminuição de pena proporcionada pelo art. 65, III, *d*, do CP<sup>3</sup>. Diferentemente, na colaboração além do agente confessar a sua participação no delito, deverá fornecer dados objetivamente eficazes que permitam a descoberta de fatos que os órgãos investigativos não tenham prévio conhecimento, possibilitando, assim, a identificação dos demais coautores e partícipes, a localização do produto do crime, e etc.

Pelas suas características, constata-se que a colaboração, quando bem utilizada, é capaz de permitir um grande impulso nas investigações contra infrações penais que têm como ponto em comum a complexidade como a atividade criminosa é desenvolvida. Com as informações oferecidas pelos delatores, as autoridades conseguem ter conhecimento da forma como é estruturada a entidade criminosa, algo que sem a ajuda do delator talvez não seria possível. Justamente neste aspecto a colaboração premiada permitiu que a Operação Lava Jato alcançasse uma amplitude inimaginável.

O caso Lava Jato teve início em Londrina/PR no ano de 2009 a partir de investigações destinadas a averiguar a prática de crime de lavagem de dinheiro pelo ex-deputado federal José Janene, falecido em 2010, bem como a conduta dos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

Em março de 2014 foram deflagradas as primeiras fases da operação, tendo como um dos principais alvos o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Nesta parte inicial, cerca de 80 mil documentos foram apreendidos, além de diversos equipamentos de informática e celulares, os quais foram reunidos com as demais provas obtidas anteriormente.

Diante das provas incriminatórias, Paulo Roberto Costa e, depois, Alberto Youssef, decidiram celebrar acordos de colaboração premiada, nos quais ficou pactuado o fornecimento de informações sobre o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, a devolução dos bens que receberam a título de propina, a confissão de todos os crimes que cometeram e a indicação das outras pessoas envolvidas.

A partir desse momento, descobriu-se que o esquema criminoso na Petrobras envolvia as maiores empreiteiras do país que se organizavam na forma de cartel, denominado de “Clube das Empreiteiras”, para fraudar licitações. Essas empresas pagavam propinas aos executivos da

---

<sup>3</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

estatal, que variavam de 1% a 5% do total dos contratos bilionários superfaturados, e eram distribuídas pelos doleiros.

Além disso, também constatou-se o envolvimento de agentes públicos principalmente por meio da indicação de integrantes de três diretorias da estatal. Esses agentes recomendavam determinadas pessoas para os cargos de chefia de algumas das diretorias da Petrobras e em troca recebiam um percentual do valor de cada contrato firmado pelo órgão e outra parte da propina era destinada aos partidos políticos que apoiassem a indicação.

A divisão política das diretorias foi estabelecida da seguinte forma: i) com o apoio dos Partido Progressista (PP) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Paulo Roberto Costa foi indicado para a diretoria de abastecimento e o responsável pela distribuição do dinheiro desviado neste setor era Alberto Youssef; ii) Renato Duque ocupou a diretoria de serviços através do apoio do Partido dos Trabalhadores (PT) e a distribuição da propina era de responsabilidade de João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do partido); e iii) Nestor Cerveró ocupou a diretoria internacional graças a indicação de integrantes do PMDB, sendo Fernando Baiano o seu operador financeiro.

Pela breve exposição acima, percebe-se que os acordos celebrados por Paulo Roberto Costa e Alberto Yousseff foram os grandes propulsores da operação, pois permitiram uma maior compreensão do esquema criminoso instalado na Petrobras.

De acordo com o Ministério Público Federal<sup>4</sup>, graças a delação foi possível o desenvolvimento das investigações, pois, do contrário, o caso em si não conseguiria avançar e ficaria restrito as propinas recebidas por Paulo Roberto Costa, cerca de R\$ 100 milhões.

O coordenador chefe da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol<sup>5</sup>, ao defender a aplicação do instituto da colaboração premiada para investigação de casos como a Lava Jato, afirma que:

a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas.

Para exemplificar o seu entendimento, o procurador cita um documento apreendido no qual constava a seguinte anotação: Pgto to Gr@ + Gr! Dedznd partGr@KA \* 127,000. Pela sua

---

<sup>4</sup> Caso Lava Jato. Ministério Público Federal. Atuação na 1ª Instância. *Colaboração Premiada*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>5</sup>DALLAGNOL, Deltan. *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>> Acesso em: 24 out 2017.

simples leitura haveria grande dificuldade em descobrir o seu significado. Todavia, tal dificuldade foi afastada a partir da colaboração premiada celebrada com um dos suspeitos em que se desvendou que a referida expressão fazia menção a valores de propina e sua divisão.

Ademais, ressalta, ainda, como uma das vantagens da colaboração o seu efeito dominó ou cascata, isto é, quando o investigado decide cooperar com o poder público, além das informações e provas relacionadas ao crime investigado, o mesmo também presta informações acerca da prática de diversos outros crimes e a identidade das pessoas envolvidas. Essa reação em cadeia fez com que outros sujeitos demonstrassem o seu interesse na celebração de novos acordos de colaboração com o objetivo de expor tudo o que sabem, tendo em vista a grande pressão da opinião pública, o enorme número de provas incriminadoras e o chamado Efeito Marcos Valério<sup>6</sup> que representa a concreta possibilidade de ser condenado a uma longa pena.<sup>7</sup>

Deve-se destacar que esse efeito dominó permitiu um alargamento das investigações para outros setores distintos da Petrobras, como os desdobramentos da Operação Lava Jato no estado do Rio de Janeiro e em Brasília, locais onde foram realizadas diversas outras operações<sup>8</sup> que têm como objetivo a apuração de venda de medidas provisórias, irregularidades na execução das obras dos Estádios Nacional e Maracanã, e etc.<sup>9</sup>

Outros benefícios citados pelo procurador são a possibilidade de exigir a devolução imediata dos valores recebidos de forma ilícita; os acordos têm a capacidade de desonerar a Justiça, pois facilita o trâmite da ação penal; e os prêmios propostos cria um fator desagregador dentro da organização criminosa, minando o vínculo de confiança entre os seus membros.<sup>10</sup>

Até o ano de 2017, na Operação Lava Jato foram realizados, no âmbito da 1ª instância e no STF, cerca de 278 acordos de colaboração premiada e 10 acordos de leniência, os quais permitiram que a operação conseguisse alcançar até o momento os seguintes resultados: i) 1.765 procedimentos instaurados na 1ª instância; ii) 1.066 buscas e apreensões, sendo 881 na 1ª instância e 185 no STF; iii) 222 conduções coercitivas; d) 218 prisões cautelares realizadas, sendo 101 prisões preventivas, 111 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante; iv) 340 pedidos

---

<sup>6</sup> Réu no caso “Mensalão”, Marcus Valério não fez acordo de colaboração premiada e foi condenado a pena de reclusão pelo período de 37 anos, 05 meses e 06 dias e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3 milhões pela prática de corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro e evasão de divisa. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-11-16/veja-a-pena-e-o-regime-de-prisao-dos-12-condenados-no-mensalao.html>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>7</sup> DALLAGNOL, Deltan. *Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>8</sup> Nesses locais foram executadas as Operações Radioatividade, Calicute, Saqueador, Fatura Exposta, Sépsis e etc.

<sup>9</sup> Caso Lava Jato. Ministério Público Federal. *Desdobramentos*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/desmembramentos>>. Acesso em: 24 out 2017.

<sup>10</sup> DALLAGNOL, Deltan, op. cit., nota 5.

de cooperação internacional, sendo 201 pedidos ativos para 41 países e 139 pedidos passivos com 31 países; v) 01 Termo de Ajustamento de Conduta; vi) na 1ª instância houve 67 acusações criminais contra 282 pessoas pelos crimes de corrupção, contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, e entre outros; vii) no STF foram abertos 185 inquéritos para investigar 603 pessoas e 35 denúncias foram oferecidas, sendo 95 acusados; viii) na 1ª instância foram apresentadas 08 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 01 partido político pedindo o pagamento de R\$ 14,5 bilhões; ix) R\$ 38,1 bilhões são pedidos a título de ressarcimento, uma vez que o esquema de propina foi capaz de movimentar aproximadamente R\$ 6,4 bilhões; x) por acordos de colaboração, cerca de R\$ 756,9 milhões foram objeto de repatriação na 1ª instância, R\$ 79 milhões no STF e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus que foram bloqueados; e xi) na 1ª instância já houveram 177 condenações, as quais contabilizam 1.753 anos e 07 meses de pena.<sup>11</sup>

Portanto, a partir dos dados apresentados, afasta-se qualquer discussão acerca de como a colaboração premiada na Operação Lava Jato foi e continua sendo um instrumento essencial para o desenvolvimento da investigação, tendo em vista o seu auxílio na descoberta de fatos delituosos.

## 2. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Apesar do impulso proporcionado pelos acordos de delação premiada, existe grande insatisfação de alguns juristas quanto a forma como o caso Lava Jato vem sendo conduzido, em especial pela forma como a colaboração premiada vem sendo aplicada. Através de uma breve pesquisa, foi possível constatar quais os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação deste instituto na operação em estudo.

O primeiro questionamento é com relação a utilização de prisões cautelares como forma de pressionar a celebração de acordos de colaboração premiada. Tal crítica teria como fundamento o fato de alguns dos acordos terem sido celebrados após a prisão de alguns dos sujeitos investigados, o que tornaria duvidosa a validade do negócio jurídico, já que não estaria

---

<sup>11</sup> Caso Lava Jato. Ministério Público Federal. Atuação na 1ª Instância e Atuação no STF e STJ. *Resultados*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br>> Acesso em: 10 dez 2017.

sendo observada a voluntariedade do agente, requisito previsto no art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013<sup>12</sup>.

José Mauro Bianchini<sup>13</sup> e César Faria<sup>14</sup> sustentam que a voluntariedade prevista na legislação traz a ideia de algo que se executa livremente, a partir da própria vontade, sem qualquer tipo de coação. Desta forma, não haveria como confiar nas declarações de um sujeito submetido a uma prisão cautelar que foi utilizada como meio para se obter a sua colaboração.

Sobre o assunto, Vladimir Aras<sup>15</sup> afirma que muitos acordos de colaboração foram celebrados com suspeitos ou acusados em liberdade e assim permaneceram. Todavia, com relação àqueles que estavam presos, a manutenção da sua prisão, independentemente da realização do negócio jurídico, somente seria possível se estiverem presentes os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal. Isso significa que não há qualquer correlação entre a celebração do acordo de colaboração e a imediata concessão de liberdade, uma vez que esta somente poderá ser concedida se as circunstâncias do caso assim indicarem.

No mesmo sentido, Deltan Dallagnol<sup>16</sup>, Athayde Ribeiro Costa e Roberson Henrique Pozzobon<sup>17</sup> relatam que os acordos foram celebrados com mais de 2/3 dos investigados soltos e que as prisões cautelares tiveram como fundamento: i) o fato da corrupção na Petrobras ter continuado ao longo de 2014, mesmo após a deflagração de várias fases da operação, o que evidencia o senso de impunidade dos criminosos; ii) alguns dos sujeitos investigados ainda escondiam dinheiro no exterior, algo que demonstra a atualidade da conduta delitiva; e iii) muitos empresários, apesar de terem sido afastados formalmente, continuavam exercendo forte influência nas empresas investigadas, o que gerava um elevado risco ao cometimento de novos crimes, bem como prejuízos à colheita de provas.

O segundo questionamento é com relação a insuficiência das disposições da lei de organização criminosa em compatibilizar o direito ao contraditório e a ampla defesa, a

---

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>13</sup> BIANCHINI, José Mauro. *Operação Lava Jato pode se transformar em frustração*. Disponível em: <<http://www.folhamax.com.br/opiniao/operacao-lava-jato-pode-se-transformar-em-frustracao/68598>>. Acesso em: 24 out 2017.

<sup>14</sup> FÁRIA, César. *“Prisão para obter delação é extorsão premiada”*. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/entrevista/152-prisao-para-obter-delacao-e-extorsao-premiada-critica-professor-de-direito-penal.html>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>15</sup> ARAS, Vladimir. *“Benefícios da delação”*. Entrevista prestada à revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/02/05/beneficios-da-delacao/>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>16</sup> DALLAGNOL, Deltan, op. cit., nota 7.

<sup>17</sup> COSTA, Athayde Ribeiro & DALLAGNOL, Deltan & POZZOBON, Roberson. *A prisão dos réus da Lava Jato*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/04/1611461-athayde-ribeiro-costa-deltan-dallagnol-e-roberson-pozzobon-a-prisao-dos-reus-da-lava-jato.shtml>> e DALLAGNOL, Deltan. *Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoes-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>> Acesso em: 24 out 2017.

publicidade do processo penal e a manutenção do sigilo do acordo de colaboração premiada, numa operação que apresenta vários investigados e acusados e diversos inquéritos e processos que se encontram em momentos distintos de tramitação.

O advogado Adriano Bretas<sup>18</sup> relata que Lei n. 12.850/2013 parte do pressuposto que a colaboração premiada somente seria utilizada em casos lineares, ou seja, com um só inquérito, ação penal e sentença. Todavia, a Operação Lava Jato tem mostrado a dificuldade da lei oferecer uma regulação satisfatória que consiga proteger os direitos das partes envolvidas, pois são diversos os acordos celebrados que têm influência em inúmeros procedimentos que estão em fases distintas de tramitação.

É possível compreender a relevância da crítica apresentada, pois o art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013<sup>19</sup> estabelece que, recebida a denúncia, o caráter sigiloso do acordo de colaboração premiada deixará de existir, uma vez que instaurado o processo penal, abre-se o contraditório e o exercício da ampla defesa, permitindo-se que os demais acusados possam ter conhecimento dos termos do acordo e exerçam, assim, o direito à prova e impugnações.

Deste modo, a partir do momento em que se tem uma investigação em face de várias pessoas, muitos acordos de colaboração premiada e diversas delações contra outros investigados e o próprio colaborador, torna-se muito difícil tanto para a autoridade pública divulgar inteiramente as declarações prestadas, sob pena de prejudicar a eficácia das investigações, quanto para os advogados defenderem de forma eficaz os seus clientes, pois torna-se complexa a defesa de alguém sem saber ao certo todo o teor das delações prestadas nem em qual contexto foram feitas.

Portanto, é imprescindível aplicar o princípio da proporcionalidade a situações como estas e ponderar sobre qual direito fundamental deverá predominar, o contraditório e ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da CRFB/88<sup>20</sup>, ou o sigilo dos atos processuais em prol do interesse social, conforme garantido pelo art. 5º, LX<sup>21</sup> c/c art. 93, IX<sup>22</sup>, ambos da CRFB/88.

O terceiro ponto refere-se ao fato de que alguns acordos de colaboração premiada apresentam disposições que podem ir de encontro com normas constitucionais e leis penais. Tal

---

<sup>18</sup> Migalhas. *Delação premiada precisa ser aperfeiçoada, dizem Adriano Bretas e André Luís Pontaroli*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI224754,61044-Delacao+premiada+precisa+ser+aperfeiçoada+dizem+Adriano+Bretas+e>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 dez 2017.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

percepção foi extraída pela revista Consultor Jurídico - ConJur<sup>23</sup> que ao analisar os 23 acordos de colaboração premiada que eram públicos até outubro de 2015 (desde o primeiro, firmado em 27/08/2014 por Paulo Roberto Costa até o do lobista Fernando Moura, formalizado em 28/08/2015), observou que alguns apresentavam cláusulas cuja validade poderia ser questionável quando analisada em conjunto com garantias de cunho material e processual penal.

Algumas das cláusulas controvertidas são: i) proibição do colaborador contestar o acordo judicialmente ou interpor recursos contra as sentenças que receber<sup>24</sup>; ii) impossibilidade de a defesa ter acesso às transcrições dos depoimentos do colaborador, as quais deverão ficar restritas ao Ministério Público e ao juiz<sup>25</sup>; e iii) comprometimento do Ministério Público Federal em suspender por 10 anos todos os processos e inquéritos em tramitação contra o acusado colaborador quando as penas imputadas a ele atinjam um certo número<sup>26</sup>.

A primeira cláusula suscita discussões acerca de eventual afronta ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ambos previstos no art. 5º, XXXV, da CRFB/88<sup>27</sup>, bem como a sua semelhança com o Ato Institucional nº 5 de 1968<sup>28</sup>, editado durante a ditadura militar, que suspendeu a possibilidade de impetração de *habeas corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional, ordem econômica e economia popular.

<sup>23</sup> RODAS, Sérgio. *Acordos de delação premiada da “lava jato” violam a Constituição e leis penais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>24</sup> Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youseff. Cláusula 10ª, *caput* – Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, §6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a: h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação; e k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>25</sup> Acordo de Colaboração Premiada de Ricardo Pessoa. Cláusula 21ª – Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardando o direito de receber, a cada depoimento, um termo atentando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou sua defesa técnica terá acesso a integralidade dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo sob o material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-a-integra-das-delacoes-do-empresario-ricardo-pessoa/>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>26</sup> Acordo de Colaboração Premiada de Paulo Roberto Costa. Cláusula 5ª, III - Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado; e V - Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>27</sup> BRASIL, op. cit., nota 20.

<sup>28</sup> Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

No regime constitucional vigente, o habeas corpus encontra-se previsto no art. 5º, LXVIII<sup>29</sup> e, como uma norma fundamental, foi elevado pelo constituinte à condição de cláusula pétrea. Deste modo, trata-se de um direito que não pode ser suprimido ou ter o seu exercício restringido indevidamente, sob pena de inconstitucionalidade.

Vladimir Aras<sup>30</sup> afirma que previsões como essa não podem ser genéricas e devem ser interpretadas com cautela pelo juiz ao homologar o acordo, sob pena de inviabilizar a defesa e eventuais pretensões do colaborador nos tribunais. Além disso, teriam como justificativa a necessidade de se tentar evitar que o delator aceite voluntariamente celebrar o acordo e, em seguida, tente contestar os seus termos em juízo, requerendo a sua anulação e a suspensão da execução do negócio jurídico legítimo e a manutenção dos benefícios legais pactuados.

A segunda cláusula pode representar uma afronta aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, pois desequilibraria a paridade de armas, bem como uma violação a regra contida na Súmula Vinculante nº 14<sup>31</sup> e do art. 7º, XIV e XXI, da Lei n. 8.906/1994<sup>32</sup>. Todavia, o art. 7º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013<sup>33</sup> dispõem que o acordo de colaboração será sigiloso até o recebimento da denúncia e, enquanto isso não ocorrer, o acesso aos autos fica restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, tendo em vista a necessidade de ser garantido o êxito das investigações. O defensor terá acesso aos elementos de prova quando houver autorização judicial nesse sentido.

Com relação a terceira, a quantidade de pena imposta capaz de ensejar a suspensão mencionada varia para cada colaborador, uma vez que no caso de Alberto Youssef, por exemplo, a pena acordada é de 30 anos<sup>34</sup>, enquanto que para Ricardo Pessoa é de 18 anos<sup>35</sup>. Em

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 20.

<sup>30</sup> ARAS, Vladimir. *Quinta crítica: é inconstitucional o instituto da colaboração premiada*. Disponível: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/quinta-critica-e-inconstitucional-o-instituto-da-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 24 out 2017 e ARAS, Vladimir. *Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada*. Disponível: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>31</sup> Súmula Vinculante 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>32</sup>BRASIL. *Lei n. 8.906*, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

<sup>33</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>34</sup> Cláusula 5ª, II – logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquérito policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos. Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef, op. cit., nota 24.

<sup>35</sup> Cláusula 5ª, a – A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com a suspensão, na fase processual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando

tal hipótese, após o transcurso do prazo de 10 anos sem que o colaborador tenha descumprido o acordo, os prazos prescricionais contra ele voltarão a correr até a extinção da sua punibilidade.

Essa disposição não tem fundamento legal, pois não encontra respaldo no Código Penal, cujo rol é taxativo, ou na Lei n. 12.850/2013, já que a previsão contida no seu art. 4º, §3º<sup>36</sup> decorre do fato de que a obtenção de alguns resultados previstos na lei demanda um certo tempo e as autoridades responsáveis pela persecução precisam deste espaço temporal para obter as informações necessárias à comprovação da eficácia da colaboração.

O Procurador Regional da República Orlando Martello<sup>37</sup> discordou das críticas apresentadas, afirmando, em resumo, que: i) o Ministério Público Federal está exercendo o seu poder de negociação, que está previsto na Lei n. 9.099/1995; ii) a restrição à interposição de recursos tem como objetivo evitar medidas protelatórias que acarretam a prescrição e geram a impunidade; e iii) a restrição ao acesso às transcrições do depoimento seria momentânea e tem como finalidade resguardar o sigilo e não prejudicar o andamento de outras investigações.

Constata-se, desta forma, que as controvérsias que envolvem a aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato estão relacionadas a um embate entre o respeito aos direitos fundamentais do investigado e o desejo da Administração Pública em garantir o desenvolvimento das investigações e a punição dos culpados. Em um caso com tal proporção há uma grande dificuldade em compatibilizar os diversos interesses envolvidos, de modo que é imprescindível a utilização do juízo de ponderação, a fim de garantir que não haja um afastamento arbitrário de um direito fundamental, como o respeito ao devido processo legal.

### 3. A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO VETOR DE IMPUNIDADE

Além das controvérsias mencionadas no capítulo anterior, há ainda uma questão a ser discutida, qual seja, a possibilidade da colaboração premiada ter servido como instrumento gerador de impunidade na Operação Lava Jato.

---

atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo. Cláusula 6ª, *caput* – O Ministério Público proporá a suspensão de processos e de inquéritos policiais instaurados e ações penais, em curso ou a serem instaurados, na fase de alegações finais, em desfavor do COLABORADOR por este acordo e do respectivo prazo prescricional destes pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite de pena previsto na cláusula anterior. Acordo de Colaboração Premiada de Ricardo Pessoa, op. cit., nota 25.

<sup>36</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>37</sup> RODAS, Sérgio, op. cit., nota 23.

Inicialmente, é preciso compreender que, pelos dados apresentados na parte final do primeiro capítulo, a atuação do Ministério Público parece se basear em um modelo de direito penal de terceira via em que se privilegia a reparação do dano do que a imposição de penas privativas de liberdade ou a sua mera atenuação ou substituição por restritiva de direitos.

Com o passar do tempo, percebeu-se que os instrumentos probatórios tradicionais não conseguiam ser efetivos na luta contra a macrocriminalidade organizada. Diante disso, houve a necessidade de se buscar vias alternativas, o que permitiu a ascensão da justiça penal negociada, fundamentada nos acordos de colaboração premiada. Contudo, apesar deste instituto ter sido criado para ser empregado em hipóteses excepcionais, tornou-se a regra na Operação Lava Jato, uma vez que estão sendo utilizados de forma irrestrita, o que tem criado dúvidas na sociedade acerca do efetivo castigo dos sujeitos que tiveram uma atuação de destaque no esquema criminoso, já que não basta apenas a revelação da prática de crimes, mas também exige-se a punição dos envolvidos.

De acordo com Marcelo Rodrigues da Silva<sup>38</sup>, tal situação decorre da midiaticização ou espetacularização do sistema de justiça criminal, de maneira que com a popularização dessa operação, criou-se um estímulo ao *Parquet* para a celebração de novos acordos de colaboração a fim de tornar o trabalho investigativo mais célere, bem como a apresentação de resultados à sociedade. Parece existir uma maior preponderância pela busca da reparação dos danos causados do que a imposição de penas privativas de liberdade por longo período de tempo. O combate à macrocriminalidade econômica nessa terceira via do direito penal conjugaria a imposição de prisões intensas e curtas, a reparação dos prejuízos e o confisco de tudo o que foi obtido de forma ilícita.

Sobre esse modelo, Luiz Flávio Gomes<sup>39</sup> se posiciona favoravelmente a sua adoção quando afirma que “muito melhor que a fixação de uma pena de prisão (longa) inútil é a reparação dos danos em favor da vítima que, muitas vezes, o que só espera do sistema é a sua recomposição patrimonial. Fundamental também é o confisco do que foi ganho ilicitamente”. Para o jurista, este sistema atende as três finalidades do processo penal moderno, quais sejam, retribuição-prevenção, reparação e confisco.

---

<sup>38</sup> SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flávio. A Impunidade da Macrodelinquência Econômica desde a Perspectiva Criminológica da Teoria da Aprendizagem. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). *Doutrinas essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*. Vo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 643-644.

De acordo com o Ministério Público Federal<sup>40</sup>, esse olhar econômico do direito para a celebração dos acordos teve por base os custos e benefícios sociais, os quais são analisados levando em consideração o descobrimento dos crimes praticados, a relevância social dos fatos apurados e a recuperação do proveito econômico oriundo da prática de infrações penais. Os acordos somente são firmados se os benefícios obtidos forem significativamente superiores ao ônus suportado com os prêmios concedidos pelo auxílio do agente delator.

Tendo por base esses ensinamentos, observa-se que no direito penal moderno ganhou relevo a necessidade de conferir ao processo penal um caráter utilitário-economicista, a fim de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva em casos que envolvam a macrocriminalidade. Todavia, a adoção por um modelo em que se dá maior preponderância a reparação, não pode, por outro lado, tornar o processo penal algo meramente mercantil, esquecendo-se da necessidade de se impor uma sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos proporcional ao ilícito praticado, levando em consideração a eventual contribuição do investigado/acusado para o deslinde do caso concreto. Não se pode ignorar a necessidade de castiga-lo e evitar que o mesmo reincida na prática criminosa ou que outras pessoas se sintam encorajadas a praticar delitos da mesma natureza em razão da pouca confiança que o meio social tenha na força punitiva e protetiva da lei penal. O cidadão não pode ter a visão de que vale a pena praticar delitos de lavagem de dinheiro, corrupção e organização criminosa, tendo em vista a possibilidade de, após desviar grandes quantias de dinheiro e viver por longos anos os benefícios decorrentes da conduta delituosa, celebrar um acordo de colaboração premiada no qual seja pactuada a aplicação de uma pena extremamente branda e o pagamento de um certo valor a título de reparação.

Em que pese a importância da celebração dos acordos e a reparação dos danos causados, o uso corriqueiro deste meio de obtenção de prova pode provocar uma banalização do instituto, o que gera o aumento do sentimento de impunidade, conforme vem acontecendo com a Operação Lava Jato em que, graças a acordos de colaboração, a pena somada de alguns delatores foi reduzida de 283 para 7 anos em regime fechado<sup>41</sup>. Ademais, outros, como Paulo Roberto Costa, Fernando Baiano, Pedro Barusco e Alberto Youssef, também mantiveram

---

<sup>40</sup> Caso Lava Jato. Ministério Público Federal. Atuação na 1ª Instância. Colaboração Premiada. *Acordos de colaboração com investigados e réus*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>41</sup> ARBEX, Thais. Folha de São Paulo. *Graças a acordos, pena de delatores da Lava Jato cai de 283 para 7 anos*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1730595-gracas-a-acordos-pena-de-delatores-da-lava-jato-cai-de-283-para-7-anos.shtml>> Acesso em: 24 out 2017.

muitos dos benefícios oferecidos pela vida criminosa, já que, mesmo em prisão domiciliar, ainda mantêm a boa vida proporcionada pelos imóveis luxuosos onde residem.<sup>42</sup>

Marcelo Rodrigues da Silva<sup>43</sup> crítica os acordos firmados, em razão da falta de uma racionalidade adequada e da interpretação ampliada do rol de benefícios previstos na Lei n. 12.850/2013, o que tem conferido ao Ministério Público uma discricionariedade extremada para oferecer aos colaboradores reduções de penas superiores ao previsto na legislação, bem como regimes de cumprimento não disciplinados pela lei, como regime domiciliar fechado diferenciado (em casa), domiciliar semiaberto diferenciado (trabalha e à noite vai para casa) e domiciliar aberto diferenciado (recolhe nos finais de semana)<sup>44</sup>.

Tal situação, além de representar uma violação ao princípio da legalidade, pode causar um enfraquecimento da importância da colaboração premiada e, por via de consequência, gerar a própria impunidade daqueles que tiveram uma participação de destaque no modelo de corrupção praticado.

A delação premiada foi criada com o fim de beneficiar aquele que está inserido em níveis mais baixos da estrutura da organização criminosa, mas que tem conhecimento de informações importantes acerca do modo de atuação dessa entidade. A Lava Jato parece não seguir essa racionalidade, pois diversos foram os acordos firmados com pessoas que tinham uma relativa posição de importância na tomada de decisões ou que obtiveram enormes proveitos com os produtos do crime. São exemplos Augusto Ribeiro<sup>45</sup>, Marcelo Odebrech<sup>46</sup> e Ricardo Pessoa<sup>47</sup>.

---

<sup>42</sup> ALBERTI, James & FERREIRA, Alan & ZANCHETTA, Diego & SAIGG, Mahomed. Rede Globo de Televisão. Fantástico. *Como vivem os delatores que entregaram esquema de corrupção*. Disponível em: <<https://glo.bo/2prPUK3>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>43</sup> SILVA, Marcelo R., op. cit., nota 38.

<sup>44</sup> NUNES, Wálter. Folha de São Paulo. Delatores da Odebrecht cumprirão pena sem condenação. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1863736-delatores-da-odebrecht-cumprirao-pena-sem-condenacao.shtml>> Acesso em: 24 out 2017.

<sup>45</sup> Augusto Ribeiro de Mendonça Neto é um dos executivos da Toyo Setal e foi condenado a 16 anos e 8 meses, mas em razão do acordo sua pena foi reduzida para 4 anos (regime aberto) e se comprometeu a pagar a título de multa a quantia de dez milhões de reais. Vide nota 38.

<sup>46</sup> Marcelo Odebrech, ex-presidente da Construtora Odebrech, foi condenado a 19 anos e 4 meses de prisão. Todavia, após a condenação decidiu fazer o acordo de colaboração, o que fez com que a sua pena fosse reduzida para dez anos, sendo dois anos e meio em regime fechado, dois anos e meio em regime domiciliar, dois anos e meio em regime semiaberto e dois anos e meio em regime aberto. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/com-acordo-de-delacao-marcelo-odebrecht-deve-deixar-presidio-em-1-ano.ghtml>> Acesso em 03 set 2017.

<sup>47</sup> Ricardo Pessoa, ex-presidente da UTC Engenharia e chefe do “Clube das Empreiteiras. Cumprirá de 1 a 2 anos em regime domiciliar diferenciado aberto e, depois, 2 a 3 anos em regime aberto diferenciado. Além disso, deverá pagar uma multa/indenização no valor de R\$ 51 milhões em 39 parcelas, pois já devolveu cerca de R\$ 5 milhões. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/delacao-premiada-de-joesley-a-mais-vantajosa-ate-agora-na-lava-jato-21370250>> Acesso em: 24 out 2017.

Realmente, pelo o que se viu ao logo dos últimos anos, a Lava Jato é um caso de enorme complexidade em todos os setores, justamente em função do modelo empresarial criminoso implantado, cujas características são a utilização de recursos tecnológicos sofisticados, internacionalização das condutas delitivas e a atuação conjunta e coordenada entre diversas organizações criminosas, as quais praticavam atos de cooperação horizontal, o que permite uma atuação mais camuflada e a sua infiltração nas diversas esferas da Administração Pública.

Contudo, apesar de toda dificuldade, o Brasil se encontra em uma situação como nunca antes vista em que a sociedade tem tão pouca fé nas instituições públicas, de maneira que, além do descobrimento de todos os crimes praticados sob o véu da estatal, a Lava Jato deve servir de exemplo de aplicação de punições contundentes capazes de demonstrar a toda a sociedade que a prática de crimes não compensa. Os sujeitos colaboradores devem ser beneficiados apenas com os prêmios legais previstos na lei e os bens obtidos de forma ilícita apreendidos. Não pode haver a concessão de bens a familiares<sup>48</sup> ou ao próprio colaborador, reduções de pena além do limite legal ou regimes de cumprimento não previstos na legislação.

## CONCLUSÃO

Como se pôde observar ao longo deste estudo, a colaboração premiada é um instituto do Direito Penal Premial destinado a auxiliar o Estado na persecução de infrações criminais de elevada complexidade, através da concessão de prêmios legais ao agente colaborador, que, em contrapartida, presta importantes informações acerca do fato criminoso. Trata-se de uma técnica tão constitucional quanto outros meios de obtenção de provas que estão à disposição do Estado e que impõe certa restrição aos direitos fundamentais, como a interceptação telefônica.

Através dos dados apresentados neste trabalho, é indiscutível a importância desta técnica para o crescimento da Operação Lava Jato e o combate às organizações criminosas em geral, tendo em vista o impulso proporcionado. Todavia, a aplicação cotidiana da delação, bem como a forma de atuação dos órgãos criminais, fez com que surgissem diversas críticas quanto a validade dos acordos firmados. Além disso, as grandes reduções de pena e a concessão de benefícios não previstos expressamente na lei, gerou na sociedade um sentimento de

---

<sup>48</sup> Acordo de colaboração premiada de Alberto Youseff. Cláusula 7ª, §5º - Será liberador em favor de (...), filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em Londrina – PR. Vide nota 24.

impunidade, o que certamente abalou de alguma forma a fé que a população tem no combate à corrupção.

As críticas relacionadas a aplicação da colaboração premiada estão essencialmente ligadas ao embate entre os direitos fundamentais do investigado/acusado e o interesse da Administração Pública em garantir o desenvolvimento das investigações. Neste caso, em razão da complexidade do caso e a importância dos diversos direitos e interesses envolvidos, o caminho a ser seguido pelo julgador deverá ser o princípio da harmonização, de modo a garantir pelo juízo da ponderação a escolha do valor que deverá prevalecer, mas sem que, para tanto, haja uma renúncia ilegítima de outros direitos fundamentais, sob pena de haver um retrocesso ao modelo ditatorial.

A aplicação da colaboração premiada deve ser feita com base em três importantes parâmetros, quais sejam, as reservas legal e de jurisdição e a proporcionalidade. O primeiro decorre do princípio da legalidade, o qual estabelece que a restrição de um direito fundamental só é legítima quando emanar de uma lei prévia, escrita e estrita. O segundo relaciona-se com o princípio da judicialidade, ou seja, a utilização de técnicas especiais de investigação depende de um controle judicial para ser legítima. E o terceiro tem por fim analisar se a aplicação do instituto é realmente apta a descoberta da fonte de prova e se os benefícios advindos serão maiores do que os ônus suportados.

O sucesso da Operação Lava Jato depende disso, uma vez que o sentimento de impunidade que a população tem na justiça brasileira estaria reforçado se ao final as condenações impostas forem derrubadas diante da ilicitude das provas obtidas através de acordos de colaboração premiada nulos ou fossem concedidos ótimos benefícios e aplicadas penas extremamente brandas aos sujeitos que tiveram uma posição de destaque no sistema criminoso. O Ministério Público ao exercer o direito penal de terceira via deve ser bem criterioso ao priorizar a reparação do dano ao invés da efetiva punição dos envolvidos, sob pena de estimular a prática de crimes por outras pessoas diante da pouca confiança no poder punitivo estatal. Por sua vez, o acusado ao ser processado tem que antever a real possibilidade de lhe ser aplicada uma longa pena caso não coopere com o Estado e se satisfaça com aqueles benefícios previstos na lei, cuja interpretação deve ser taxativa.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. “Benefícios da delação”. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/02/05/beneficios-da-delacao/>>. Acesso em: 24 out 2017.

\_\_\_\_\_. *Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuaisdo-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 24 out 2017.

\_\_\_\_\_. *Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventivado-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 24 out 2017.

BRASIL. *Lei n. 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.906*, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 10 dez 2017.

DALLAGNOL, Deltan *As luzes da delação premiada*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 24 out 2017.

Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 24 out 2017.

RODAS, Sérgio. *Acordos de delação premiada da “lava jato” violam a Constituição e leis penais*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 24 out 2017.

SILVA, Marcelo R. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 285-314, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.50>>. Acesso em: 24 out 2017.